



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 076/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de nº 014/2018, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei nº 2160, de 20 de dezembro de 1990 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidor Público do Município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar a Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, inciso II, alínea “b” e 92, incisos III e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - do Prefeito:

(...)

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto;

(...)"

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)"

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações que propõe com a presente Lei Complementar.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que *"o presente Projeto visa corrigir um erro histórico deflagrado pela propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 132.241/1.00, proposta pelo Prefeito Municipal nos anos de 1999, que culminou pela declaração de vício formal de iniciativa no processo legislativo e deixou o Município desamparado de readaptar servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica."*

Nesse sentido, imperioso mencionar que em que pese a readaptação ter sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme previsão do inciso VII, do art. 11, da Lei nº 2.160/90, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu sua constitucionalidade, a exemplo do julgado que se segue:

No que se refere ao reconhecimento da constitucionalidade da forma de provimento denominada "readaptação" pelo Tribunal a quo, ressalto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que o instituto da readaptação é forma de provimento que visa a garantir a dignidade da pessoa humana. Sobre o tema, trago à baila manifestação da Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 585.109, DJe 25.6.2003: "O instituto da readaptação tem como objetivo a reabilitação funcional digna e eficaz do servidor público. No plano individual tem como objetivo o respeito à dignidade da pessoa humana com o desenvolvimento de atividades produtivas de acordo com as limitações sofridas". (ARE 724058 /Santa Catarina. Recurso



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 05/06/2014)

Em consonância com o julgado supramencionado, cita-se ainda os julgados do Supremo Tribunal Federal RE 585.109, Rel. Min. Cármen Lúcia, ARE 774.289, Rel. Min. Cármen Lúcia, ARE 777.529, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e AI 820.381, Rel. Min. Dias Toffoli.

No mais, tal forma de provimento derivado também é aceita na doutrina, conforme se infere dos conceitos apresentados por Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Provimento derivado vertical é aquele em que o servidor é guindado para cargo mais elevado.

Provimento derivado horizontal é aquele em que o servidor não ascende, nem é rebaixado em sua posição funcional. Com a extinção legal da transferência, o único provimento derivado horizontal é a readaptação.

O provimento derivado por reingresso é aquele em que o servidor retorna ao serviço ativo do qual estava desligado. Compreende as seguintes modalidades: a) reversão; b) aproveitamento; c) reintegração; e d) recondução.” (MELLO. Celso Antônio Bandeira. In Curso de Direito Administrativo, 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 311)

Assim, a forma de provimento readaptação é aceita na doutrina e jurisprudência.

Demais disso, como brilhantemente manifestado pela Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 585.109, “o instituto da readaptação tem como objetivo a reabilitação funcional digna e eficaz do servidor público. No plano individual tem como objetivo o respeito à dignidade da pessoa humana com o desenvolvimento de atividades produtivas de acordo com as limitações sofridas” (RE 585.109, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 25.6.2009, transitada em julgado em 6.8.2009).

Portanto, absolutamente pertinente e em consonância com a doutrina e a jurisprudência a alteração proposta pelo Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 014/2018, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 24 de agosto de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral